



ilic.licitacoes

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE.

Ref. Tomada de Preços nº 2023.08.08.01

OBJETO: Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos junto as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE.

ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 48.209.689/0001-95, com endereço à Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, nº 586, Tauazinho, Tauá/CE, CEP nº 63660-000, neste ato, representada pelo Sr. Kéfrem Abreu Xavier de Almeida, brasileiro, empresário, CPF nº 025.102.453-92, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Tomada de Preços de nº 2023.08.08.01, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem **13.1** do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O instrumento convocatório prevê:

 48.209.689/0001-95

 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUÁ-CE

 (85) 8149-1902

 ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



13.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei Geral de Licitações, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até **24 horas do oferecimento da impugnação**, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo:
impugnação recebida às

18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 10 - DA PROPOSTA TÉCNICA**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da proposta técnica Operacional e Profissional:

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA		
A	Empresas atuantes no mercado há mais de 5 anos	14.0
	Empresas atuantes no mercado entre 2 a 5 anos	08.0
	Empresas atuantes no mercado há menos de 2 anos	04.0
ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO		
B	Atestados de Capacidade Técnica em serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa compreendendo acompanhamento das diversas fases das despesas públicas na área de licitações e contratos públicos.	
	Trabalho realizado em pelo menos 04 entidades do setor público	14.0
	Trabalho realizado em pelo menos 02 entidades do setor público	08.0
	Trabalho realizado em pelo menos 01 entidades do setor público	04.0
ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
C	Atestados de Capacidade Técnica em serviço especializado em assessoria e consultoria e consultoria administrativa compreendendo acompanhamento das diversas fases das despesas públicas na área de licitações e contratos públicos.	
	Atestados técnicos de trabalho realizado em Municípios entre 51 mil a 100 mil habitantes, em pelo menos 05 municípios	14.0
	Atestado técnico de trabalho realizado em Municípios entre 20 mil a 50 mil habitantes, em pelo menos 03 municípios	08.0
	Atestado técnico de trabalho realizado em Municípios de até 20 mil habitantes, em pelo menos 01 município	04.0

10.2.7. Deverá ser apresentada a relação dos serviços executados, ou em andamento, compatíveis com os serviços objeto da licitação, apresentada mediante o preenchimento do Anexo III-A - Relação de Atestados da Capacidade Técnica da Proponente, comprovados pelos respectivos atestados e/ou certidões.

Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Itaipava-CE | CEP: 62.620-000
licitacao@itapava.ce.gov.br

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 - 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 - Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido foram os julgados:

- Processo n.º TC- 016.123/2006-0. Acórdão n.º 2302/2006 - Plenário
- Processo n.º TC- 014.947/2005-9. Acórdão n.º 1871/2005 - Plenário
- Processo n.º TC- 002.277/2000-6. Acórdão n.º 460/2003 - 2ª Câmara

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



O procedimento licitatório visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, **que não encontra justificativa legal para isso, restringe o caráter competitivo e gera um possível direcionamento a outros interessados.** (grifo nosso)

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise da qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

Por oportuno, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem decidido, in verbis:

(Acórdão 461/2014 –TCU –Plenário), o TCU consignou que, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização. Destacou ainda que a Administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, em uma licitação do tipo técnica e preço, o que seria razoável e demonstraria preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas não como critério para habilitação.

Outro ponto onde o instrumento convocatório faz um possível direcionamento, é o item **12.1 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇOS.**

Vejamos o que diz o edital sobre o critério:

12. DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

12.1. A Tomada de Preços objeto desta licitação se dará pelo critério de TÉCNICA e PREÇO, atribuindo-se o percentual máximo de 70% para a avaliação da Proposta Técnica e de 30% para a Proposta de Preços.

Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmir Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000
licitacao@iraucuba.ce.gov.br



☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUÁ-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



As licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço. Em outras palavras, situações em que a variação de qualidade técnica afetar a satisfação do interesse estatal. (grifo nosso)

Na lição de Marçal Justen Filho, aborda sobre o tema:

“esse tipo será adotado quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Por sua vez, esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, **compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.** (grifo nosso)

Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada.

No entanto para a realização dessa valoração técnica deve o administrador empregar o princípio da proporcionalidade, **tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.** (grifamos)

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, em recente decisão, exarou o seguinte entendimento:

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades,

48.209.689/0001-95

AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

(85) 8149-1902

ilic.licitacoes@gmail.com

critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de **70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou a deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". Destacou ainda, desse precedente, que "a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014

Podemos observar que a cláusula impugnada, qual seja a **cláusula 12.1**, está ferindo princípios basilares da Administração Pública, o que reitera os entendimentos do TCU.

Portanto, deve ter o administrador especial atenção quando da utilização desse tipo de licitação, para que, ao prever os critérios de julgamento e o peso a ser atribuído às notas das propostas técnicas e de preço, não descuide do princípio da proporcionalidade, pois prever pontuação desarrazoada, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, pode cercear a competitividade do certame e culminar em contratação de serviços com preços não vantajosos à Administração.

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da PROPOSTA TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a

ilic.licitacoes



imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; *(Grifos Nossos)*

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**”
(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **excluir os itens 10.1 e 12.1** do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

48.209.689/0001-95

AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

(85) 8149-1902

ilic.licitacoes@gmail.com

Diante das razões expostas, a **ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ACESSORIA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de excluir os itens 10.1 e 12.1, para que sejam sanados os vícios existentes.

Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, Pede deferimento.

TAUÁ/CE, 14 de setembro de 2023.

KEFREM ABREU XAVIER DE
ALMEIDA:02510245392

Assinado de forma digital por
KEFREM ABREU XAVIER DE
ALMEIDA:02510245392
Dados: 2023.09.14 13:58:10
-03'00'

Kéfrem Abreu Xavier De Almeida

Ilíc - Inteligência em Licitações e Assessoria LTDA